



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04484/17

Objeto: Pensão Temporária

Órgão/Entidade: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Interessado (a): Raiany Lopes Lima

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00498/21

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO TEMPORÁRIA concedida a Raiany Lopes Lima, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Sebastião Ferreira Lima, cargo Art. Obras, matrícula 9245-2, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Cajazeiras/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* ao ato de pensão supramencionado.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 13 de abril de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04484/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão PENSÃO TEMPORÁRIA concedida a Raiany Lopes Lima, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Sebastião Ferreira Lima, cargo Art. Obras, matrícula 9245-2, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Cajazeiras/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, sugeriu notificação da Autoridade Responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: requerimento do interessado com pedido de concessão de benefício sem assinatura da requerente; não enviada cópia do acórdão concedendo registro à aposentadoria, que deve ser enviada na hipótese do processo de aposentadoria ter sido encaminhado e julgado no TCE; não consta na base de dados do TCE-PB processo da pensão por morte concedida à esposa do segurado, Josefa Martins Lima, que recebeu o benefício no período de maio a agosto de 2016; não enviado documento referente à comprovação da implementação dos cálculos nos proventos do pensionista e pagamentos efetuados pelo Instituto de Previdência do Município de Cajazeiras, no período compreendido entre os meses de maio a novembro de 2016, em nome do servidor falecido, Sebastião Ferreira Lima, após a data do óbito, no total de R\$ 6.160,00.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa, conforme do DOC TC 51132/20, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que as falhas foram sanadas, razão pela qual sugeriu o registro do ato de pensão formalizado pela Portaria de fls. 07.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor dos (a) dependentes legalmente habilitados (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04484/17

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o ato de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 13 de abril 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Abril de 2021 às 17:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 14 de Abril de 2021 às 15:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO